



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.737841/2011-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.855 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JACOB SALES FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Rio de Janeiro I, a Notificação de Lançamento de fls. 4/10, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 4.105,26, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 07/22.319.860. Os dados declarados foram alterados em decorrência das seguintes infrações:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas e Livro Caixa, nos valores de R\$ 13.800,00 e R\$ 1.128,22, por falta de comprovação do efetivo pagamento e por ter ultrapassado o limite dos rendimentos sem vínculo empregatício, respectivamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, foi apresentada Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 2/3 e 12/28.

O Impugnante enfatiza que os documentos foram entregues no CAC Laranjeiras. Menciona que não se opõe à dedução indevida de Livro Caixa, pois desconhecia o limite imposto pela legislação tributária.

Recorre à Constituição Federal e a dispositivos legais do Código Civil Brasileiro para afirmar que os documentos apresentados são suficientes para provar a realização da despesa médica para fins de apuração do imposto de renda.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA.**

Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

Todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Registre-se que não foi contestada a dedução indevida de Livro Caixa, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, considera-se matéria não impugnada.

Assim, o litígio recai apenas sobre as deduções de despesas médica e falta de comprovação de seu pagamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Relativamente a deduções de Despesas Médicas, a regulamentação da norma legal foi assim editada por meio do Decreto nº 3000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Sem razão o pedido.

Está anotado na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento que a despesa médica pretendida como dedução da base de cálculo do imposto de renda não foi acatada por falta de prova do efetivo pagamento.

Em consonância com o princípio da razoabilidade, despesas médicas de valor elevado requerem maior critério para comprovação dos recursos incorridos, seja individualmente ou em conjunto. Sabe-se que os tratamentos de saúde mais onerosos correspondem a procedimentos mais complexos e, em regra, são precedidos de exames laboratoriais, radiológicos e demais cuidados.

Os Contribuintes podem utilizar vários meios para comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas aos prestadores de serviços, tais como cheques nominativos, transferências bancárias, fatura de cartão de crédito, extratos de conta corrente bancária com registros de saques em valores e datas compatíveis com os comprovantes emitidos.

A apresentação de documentos desacompanhados de prova da transferência dos recursos, em conformidade com as exigências legais, não é suficiente para demonstrar direito à dedução de despesas médicas. Esta assertiva é endossada por diversos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999).

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício. CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – À luz do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Acórdão nº 102-48.510, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da Sessão 23/05/07, Relator Leonardo Henrique M. de Oliveira. Negado provimento ao recurso por maioria de votos).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**